

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.482/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000213714-81  
Recurso de Revisão: 40.060138314-66  
Recorrente: Maxtrack Industrial Ltda  
IE: 062192460.00-98  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de emissão de notas fiscais nas quais consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, no período de setembro de 2011 a junho de 2012.

A Recorrente emitiu documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias para industrialização, tendo como destinatária a empresa filial da Global High Trends Industrial Ltda (Inscrição Estadual- IE 062.053.079.0130), quando já havia encerrado as suas atividades.

A empresa Global High Trends Industrial Ltda pertence ao mesmo grupo empresarial da Recorrente e, na Cláusula Segunda da 7ª Alteração Contratual, datada de 30 de agosto de 2011, consta que o estabelecimento matriz (I.E. 062.053.079.0059) promoveu alteração do endereço de Belo Horizonte para o município de Betim/MG, e a filial (I.E. 062.053.079.0130), localizada no município de Betim, foi extinta.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 2 - notas fiscais registradas no livro Registro de Entrada da Global filial - I.E. 062.053.079.0130 (fls. 130/143) e Parte 3 - notas fiscais sem registros em livros fiscais de entrada da Global matriz ou da filial (fls. 161/172) e cópias dos DANFEs acostadas às fls. 144/160 e 173/199, respectivamente.

Houve a descaracterização da suspensão do imposto relativa à remessa de mercadoria para industrialização. Para as mercadorias listadas nesses documentos fiscais são exigidos o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 1 (fls. 65/86), cópias dos DANFES acostadas às fls. 87/128, os quais se encontravam registrados nos livros de Registro de Entradas do estabelecimento matriz da destinatária, exige-se somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.727/15/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.136/1.143 e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e da multa de revalidação em relação aos valores constantes nas notas fiscais de retorno de industrialização vinculadas às notas fiscais de remessa para industrialização de nºs 19.814, 19.917 e 20.431, devendo tais valores serem rateados em relação às exigências do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.281/1.300.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.899/10/2ª e 20.669/15/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1335/1341, opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 18.899/10/2ª e 20.669/15/2ª.

A decisão proferida no Acórdão nº 18.899/10/2ª é definitiva na esfera administrativa. Também a do Acórdão nº 20.669/15/2ª, com a ressalva de que foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém, não chegando o respectivo recurso sequer a ser conhecido, conforme Acórdão nº 4.441/15/CE, estando, por conseguinte, aptas a serem analisadas quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

Cumprе salientar que a decisão proferida no Acórdão nº 18.899/10/2ª foi publicada no Diário Oficial em 18/09/10. Por sua vez, a decisão recorrida (Acórdão nº 21.727/15/3ª) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 1º/07/15, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 02/07/15.

Nesse sentido, conclui-se que a citada decisão apontada como paradigma respeita o limitador temporal, para efeito de análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, de 5 (cinco) anos contados da decisão recorrida, conforme inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08

O fundamento apresentado pela Recorrente, para efeito de cabimento do Recurso, diz respeito ao princípio da verdade material.

Afirma que na decisão proferida no acórdão paradigma o lançamento fiscal foi julgado improcedente em atenção ao princípio da verdade material que norteia a atividade administrativa e, segundo o qual, deve-se perquirir a efetiva ocorrência do fato gerador, não sendo lícito à Fiscalização ater-se, unicamente, ao que restou registrado nos documentos fiscais. E, que na decisão recorrida não observou esse princípio, prestigiando o que formalmente consignou-se nos documentos fiscais.

Porém, analisando-se essa argumentação, verifica-se que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Vale lembrar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando-se que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Entende-se, para que haja caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir pela improcedência ou não do lançamento devem ser as mesmas ou semelhantes.

Reiterando, a improcedência do lançamento na decisão apontada como paradigma se deveu a aspectos específicos daquele lançamento, não havendo, assim, qualquer comunicação com o caso concreto do lançamento relativo à decisão recorrida.

Observa-se que as exigências fiscais decorreram de infrações à legislação tributária distintas, acarretando lançamentos distintos e exame de mérito distintos. E, as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Na decisão apontada como paradigma, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entendeu a Câmara de Julgamento que existiam provas suficientes para cancelar o lançamento, em especial o fato da emissão de nova

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF-e, em substituição à nota fiscal objeto do lançamento, antes do início da ação fiscal. E, na decisão recorrida, que deveria promover apenas as exclusões levadas a efeito.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Importante registrar que ambas as Câmaras de Julgamento assim decidiram com fulcro no princípio da verdade material que norteia todo o processo tributário administrativo.

Com relação à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 20.669/15/2ª, a Recorrente afirma que se trata de caso praticamente idêntico ao da decisão recorrida. E, que a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela redução da multa isolada ao percentual de 30% (trinta por cento), o que não ocorreu na decisão recorrida.

Transcreve, para tanto, a ementa da decisão apontada como paradigma para demonstrar seu fundamento:

### **ACÓRDÃO Nº 20.669/15/2ª**

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIGNANDO DESTINATÁRIO DIVERSO DAQUELE A QUEM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE SE DESTINAVAM. ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM EFETIVAMENTE DESTINADAS PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO OU QUE ELAS RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, NO PRAZO REGULAMENTAR. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE R\$ 618.745,00 (SEISCENTOS E DEZOITO MIL E SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) RELATIVO À NOTA FISCAL Nº 2090, DEVENDO SER RATEADO ESSE VALOR NA PROPORÇÃO DO IMPOSTO EXIGIDO À ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) E DE 18% (DEZOITO POR CENTO).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIGNANDO DESTINATÁRIO DIVERSO DAQUELE A QUEM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE SE DESTINARAM. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V DA LEI Nº 6.763/75. ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SEU VALOR, NOS TERMOS DO ART. 53, § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a decisão pela redução da multa isolada foi tomada com suporte no art. 53 § 3º do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 (permissivo legal), que é um poder discricionário que tem o Órgão Julgador, após a decisão de mérito, de reduzir ou cancelar a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, observados os pressupostos definidos no § 5º do citado dispositivo.

Entretanto, há previsão expressa da legislação processual administrativa que veda a apreciação dessa matéria no mérito do Recurso de Revisão, conforme disposto no inciso II do § 1º art. 163 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

(...)

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do □, de 26 de dezembro de 1975. Grifou-se.

Por conseguinte, a redução ou cancelamento da multa isolada pelo acionamento do permissivo legal não caracteriza divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Túlio César Costa Pieroni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04 de setembro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

CC/MIG

CL